



COMUNICADO 002/2025

Posicionamento Oficial ANFFA GTT

(Gravado na conclusão final dos trabalhos do Grupo)

Prezados (as) filiados (as),

Ao cumprimentá-los, o ANFFA Sindical encaminha informações relacionadas à atuação e posicionamento da entidade junto ao GTT criado para regulamentação do art. 5º da Lei 14.515/2017.

Destacamos que na reunião inicial a entidade apresentou histórico de ações do ANFFA junto à gestão do MAPA com as propostas de melhorias relacionadas à atuação dos AFFAs, em especial aqueles lotados na Inspeção Permanente.

Esta atuação do ANFFA nos últimos anos apresentava alternativas para minimizar as dificuldades que estão sendo apresentadas como a justificativa para estas mudanças drásticas, imediatas e inconsequentes por parte dos idealizadores da Minuta de credenciamento de empresas privadas para a execução de atividades que envolvem poder de polícia administrativa que devem ser executadas por servidores investidos em cargo público.

Foram dezenas de oportunidades em que solicitamos a realização de concursos públicos e convocação de excedentes AFFAs para composição dos quadros oficiais junto ao MAPA.

Foi apresentado o processo SEI nº 21000.051190.2023-06 com sugestões de Critérios para Concurso de Remoção nos moldes já existentes em outros órgãos da administração pública federal.

Foi proposto, conforme aprovado em tese do CONAFFA referente a instituição da Indenização por Folga Remunerada (IFR) com remuneração extra aos trabalhos realizados aos finais de semana, feriados, turnos estendidos e horas extras conforme processo SEI nº 21000.085481.2022-17.

Ainda, informamos a necessidade de ampliação das cidades que percebem o adicional de difícil provimento/fronteira, com a totalização de 160 municípios, mas que por dificuldades dentro do próprio MAPA estas listas não foram encaminhadas ao MGI, mesmo com todo o empenho do ANFFA com as justificativas para ampliação destas cidades, conforme consta no processo SEI nº 21000.011836.2023-12.

Durante todo o grupo, nos posicionamos contra a Minuta proposta pelo MAPA, uma vez que ela vai contra o próprio artigo 5º da Lei tendo em vista que o que foi proposto pelo DIPOA foi a privatização da execução das atividades ante e post mortem mesmo para atribuições relacionadas ao poder de polícia administrativa e atividades que são típicas de Estado e de obrigatoriedade de servidores investidos em cargo público para executá-las.

De forma a dar publicidade ao discurso final do ANFFA no GTT, anexamos o mesmo junto ao presente processo para conhecimento por parte dos filiados:



ANFFA SINDICAL

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários

“Fomos designados a representar cerca de 4 mil filiados do ANFFA Sindical. Importante destacar que em questionário recente, 91% dos AFFAs lotados em inspeção permanente entendem que haverá conflito de interesse caso a inspeção e ante e post mortem seja executada por empresas privadas.

A presente Minuta discutida no GTT vai contra o próprio Art. 5º da Lei 14.515/2022 uma vez que delega atividades típicas de Estado, com a delegação do poder de polícia administrativa ao ente privado.

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária.

*§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, **não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.***

Em relação a inconstitucionalidade dessa transferência, ela relativiza o controle do Estado sobre a atividade desempenhada por particulares em prejuízo à saúde pública e demais garantias da população consumidora. Tanto é assim que o ANFFA Sindical, em parceria com outra entidade representativa da classe laboral, promoveu o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI n. 7.351/DF).

Ao viabilizar que os Médicos Veterinários de Credenciada interfiram na capacidade produtiva, em nome do Estado, o ato regulamentar ultrapassa os limites definidos em lei para a regulamentação e incursiona em insanável vício de legalidade, por desrespeito à hierarquia das normas, e inova no ordenamento jurídico.

Agentes privados, não investidos em cargo público, não podem imiscuir-se em funções que são próprias da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Afinal, o poder de polícia administrativa exercido privativamente pelos AFFAs, no âmbito da Auditoria Agropecuária, esclarece que apenas esses agentes têm capacidade para o juízo discricionário inerente às atividades de inspeção e fiscalização estatais ante mortem e post mortem dos animais destinados ao abate.

Questionamos ainda a função de “Auditor Fiscal Federal Agropecuário encarregado técnico administrativamente”, responsável pela equipe de servidores do SIF.

Impor ao servidor acréscimo de responsabilidade de natureza gerencial às suas atividades em cargos de gerenciamento, controle, acompanhamento) são equivalentes aos de chefia, conforme previsto no Decreto-Lei 200/1967 art. 13 e na Portaria 461/2017 Art. 17:

Importante lembrar que a Lei 8112/1990 em seu art. 62 estabelece:

“Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.”

Assim, os servidores designados encarregados técnico-administrativos possuem atribuições e responsabilidades equivalentes aos de chefia sem que no entanto estejam recebendo retribuição devida: a Administração Pública não pode se abster de pagar a retribuição devida ao servidor uma vez que a ordem jurídico-constitucional rechaça o



ANFFA SINDICAL

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários

enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular ao usurpar do servidor investido das atribuições e responsabilidade de chefe a retribuição que lhe é devida.

Apesar de louvável a preocupação em evitar situações de conflito de interesse, as hipóteses ali previstas são de difícil identificação e combate, sobretudo no que diz respeito à independência do MVC frente ao estabelecimento produtor. Esse é, por sinal, ponto sensível e de especial destaque no questionamento da constitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 14.515/2022.

Diante o exposto, mesmo na discordância quanto a Minuta, participamos do GTT com a apresentação de ponderações e contribuições de forma a minimizar os riscos acima mencionados e esperamos que o DIPOA e SDA tenham a sensibilidade para buscar caminhos de efetiva evolução do serviço de inspeção federal e valorização das atribuições dos AFFA e TFFAs. Em que pese, aproveitamos que sejam ouvidos a ANTEFFA e consumidores e seja realizada uma consulta pública. ”

Atenciosamente,


Janus Pablo Fonseca de Macedo
Presidente
ANFFA SINDICAL